



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0484/22 - PLE Nº 017/22

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola, para concessão de bolsas de incentivo com o intuito de reduzir a evasão escolar e promover o aprendizado dos estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino (RME) de Porto Alegre, nos termos desta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola:

- I – garantir a permanência do estudante no âmbito escolar;
- II – reduzir a evasão e o abandono escolar no Ensino Fundamental;
- III – potencializar o desempenho escolar dos estudantes; e
- IV – promover a equidade educacional da RME.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O PROGRAMA

Art. 3º Serão elegíveis ao Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola os estudantes que atenderem às seguintes condições:

- I – residir no Município de Porto Alegre;
- II – estar regularmente matriculado em escola de ensino fundamental da RME;
- III – estar registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- IV – atingir os critérios mínimos de frequência escolar, na forma do inc. I do art. 5º desta Lei;

V – não ter desligamento permanente anterior do Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola devido a ocorrência das condutas descritas no art. 7º desta Lei;

VI – firmar aceitação expressa de adesão ao Programa, mediante assinatura do Termo de Compromisso do Programa, observadas as formalidades legais previstas em legislação pertinente; e

VII – apresentar histórico de bom comportamento escolar, mediante demonstração de respeito aos colegas, professores e demais profissionais que atuam nas escolas.

§ 1º A hipótese prevista no inc. II do caput deste artigo não se aplica aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 2º Para fins de atendimento do inc. III do caput deste artigo, as informações contidas no CadÚnico deverão ser atualizadas a cada 2 (dois) anos.

§ 3º Será dada preferência aos estudantes economicamente vulneráveis, sendo assim considerado o estudante cujo enquadramento no indicador multidimensional de vulnerabilidade familiar ateste esta condição, na forma do § 1º do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO PARA O PROGRAMA

Art. 4º O candidato ao Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola será submetido a processo de seleção.

§ 1º Para efeito de seleção dos candidatos, será utilizado indicador multidimensional de vulnerabilidade, o qual será regulamentado por meio de decreto, a ser calculado para cada candidato inscrito no processo seletivo, com base nas suas informações atualizadas no CadÚnico, cujas dimensões são:

I – composição familiar;

II – educação na família;

III – restrições de acesso ao trabalho;

IV – escassez de recursos;

V – desenvolvimento infantil; e

VI – qualidade da moradia.

§ 2º Os candidatos serão ordenados conforme o indicador multidimensional de vulnerabilidade, do mais vulnerável para o menos vulnerável.

§ 3º O número de candidatos contemplados ficará sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do decreto regulamentador.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO DA BOLSA DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA

Art. 5º São critérios para a manutenção da bolsa de incentivo à permanência:

I – obter frequência mensal acadêmica mínima de 80% (oitenta por cento);

II – ser aprovado para o ano escolar subsequente;

III – realizar matrícula para o ano letivo seguinte; e

IV – manter as demais condições referidas nesta Lei.

CAPÍTULO V
DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO E DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 6º São condutas passíveis da penalidade de suspensão do Programa:

- I – usar ou portar drogas nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;
- II – consumir bebidas alcoólicas nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;
- III – agredir verbalmente os colegas, professores ou qualquer pessoa presente nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;
- IV – cometer atos de vandalismo nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;
- V – ser reprovado no Ensino Fundamental durante a participação no Programa; ou
- VI – obter frequência mensal acadêmica inferior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º A suspensão da participação no Programa terá duração de 1 (um) ano letivo.

§ 2º A reincidência em alguma das condutas previstas no caput deste artigo implicará em nova suspensão e perda do valor acumulado na conta individual.

Art. 7º São condutas passíveis da penalidade de exclusão do Programa:

- I – praticar, por 3 (três) vezes, condutas passíveis de suspensão;
- II – traficar drogas nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;
- III – portar armas de fogo nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;
- IV – portar armas brancas nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;
- V – agredir fisicamente os colegas, professores ou qualquer pessoa presente nas dependências da escola ou nos locais de realização de atividades escolares;
- VI – cumprir medida socioeducativa; ou
- VII – adulterar documento, falsificar ou omitir informação com a finalidade de fraudar o procedimento de inscrição, de seleção ou de manutenção da bolsa de incentivo à permanência.

Art. 8º Nas hipóteses de exclusão do Programa ou de reincidência de suspensão, o valor restante na conta individual será transferido para o orçamento próprio da Secretaria Municipal de Educação (Smed).

CAPÍTULO VI
DA BOLSA DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA

Art. 9º Aos estudantes contemplados pelo Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola, será concedida bolsa de incentivo à permanência no valor de R\$ 1.750 (um mil setecentos e cinquenta reais) anuais, a serem depositados em conta individualizada em nome do estudante que tiver vínculo com o Programa durante os anos do Ensino Fundamental regular.

§ 1º A conta-corrente será criada exclusivamente para fins de recebimento da bolsa de incentivo à permanência em instituição financeira contratada pelo Município para operacionalização do Programa.

§ 2º O valor disposto no caput deste artigo será depositado em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) a partir do mês de fevereiro até o mês de novembro.

§ 3º O depósito mensal fica condicionado ao cumprimento de todos os critérios previstos nesta Lei para manutenção da bolsa de incentivo à permanência.

Art. 10. Os estudantes contemplados pelo programa terão direito aos valores depositados, os quais deverão ser sacados, desde que cumpridas as condicionalidades estabelecidas nesta Lei, em 3 (três) modalidades:

I – saque parcial bimestral, no montante de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), caso atinjam frequência mínima mensal acadêmica de 80% (oitenta por cento);

II – saque parcial anual, no montante de R\$ 437,50 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), desde que:

a) estejam regularmente inscritos no Programa;

b) sejam aprovados sem ressalvas em cada ano do Ensino Fundamental;

c) realizem a rematrícula no ano letivo seguinte; e

d) tenham frequência mínima acadêmica de 80% (oitenta por cento) no primeiro mês do ano escolar subsequente; ou

III – saque final, ao estudante que obtiver aprovação no último ano do Ensino Médio regular, em parcela única e integral do valor restante na conta individual vinculada.

§ 1º Ao responsável pela unidade familiar, nos termos do parágrafo único do art. 12 desta Lei, fica autorizado realizar os saques parciais previstos nos incs. I e II do caput deste artigo.

§ 2º O saque final previsto no inc III do caput deste artigo deverá ser efetuado exclusivamente pelo estudante.

§ 3º Os valores sacados nos termos dos incs. I e II do caput deste artigo serão deduzidos do valor depositado junto à conta individual do estudante.

§ 4º Os valores decorrentes da capitalização do depósito serão disponibilizados ao estudante no momento do saque final.

§ 5º Os saques previstos no inc. I do caput deste artigo serão realizados nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro do respectivo ano letivo.

§ 6º O saque previsto no inc. II do caput deste artigo será realizado nos meses de março e abril ou após a rematrícula do respectivo ano letivo.

Art. 11. Fica resguardado o direito de saque descrito no inc. III do art. 10 desta Lei aos estudantes que migrarem da RME para outras redes de ensino, conforme regulamentação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A administração do Programa será feita pela Smed, que deverá:

I – atestar a frequência, por meio de cada unidade escolar, e as condicionalidades à inscrição, seleção e manutenção do benefício;

II – realizar o cadastro dos estudantes contemplados e responsáveis;

III – contratar instituição financeira responsável pela administração e remuneração das contas individuais vinculadas ao Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola;

IV – realizar os depósitos e autorizar os saques da bolsa de incentivo à permanência; e

V – implementar demais ações necessárias à operacionalização do Programa.

Parágrafo único. O cadastramento de cada estudante contemplado será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de 18 (dezoito) anos, preferencialmente mulher.

Art. 13. O decreto regulamentador disporá sobre:

I – a administração do Programa;

II – a fórmula de cálculo do indicador multidimensional de vulnerabilidade previsto no § 1º do art. 4º desta Lei; e

III – as demais normas essenciais à operacionalização do Programa.

Art. 14. Fica permitida a cumulação da bolsa de incentivo à permanência com outras bolsas ou benefícios municipais, estaduais ou federais.

Art. 15. O Executivo Municipal apresentará anualmente à Câmara Municipal de Porto Alegre relatório que comprove a eficácia e a pertinência do Programa, para fins de avaliação.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Smed, suplementadas, se necessário.

Art. 17. Os valores contidos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 18. Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar os créditos constantes na Lei Orçamentária Anual 2022 e 2023 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e 2023, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei.

Art. 19. Ficam incluídos no Plano Plurianual de 2022 a 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e 2023, no que couber, os projetos, as atividades, as ações e os atributos constantes nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 10/08/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 10/08/2022, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº



2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 10/08/2022, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 11/08/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador(a)**, em 13/08/2022, às 00:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0425225** e o código CRC **CF91B65B**.
